

PROJETO DE LEI 2.229/2020

Dispõe sobre a realização de testes em massa para COVID-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O teste Sorológico Elisa para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os seguintes grupos:

I – profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho;

II – profissionais da que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – trabalhadores cujos locais de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

IV – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

V – todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores e que estejam trabalhando.

Art. 2º – O teste RT-PCR para o COVID-19 deverá ser realizado de em todos que:

§ 1º – Apresentem um ou mais sintomas para o COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, agusia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, entre outros.

§ 2º – Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa sorológico do COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o paragrafo primeiro.

Art. 3º – As pessoas diagnosticadas no teste para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde no município específica para controle e tratamento da COVID-19.

Art. 4º – Deve ser garantida as pessoas afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 10 dias para fins de controle de transmissão.

Art. 5º – Deve ser garantido aos contactantes (familiares que moram na mesma casa de pessoas com testes positivos) rastreamento para a doença e isolamento por 14 dias para observar desenvolvimento da doença.

Art. 6º – O poder executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta lei.

Art. 7º – O poder executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população.

Art. 8º – O poder executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o reste referido no art. 1º de forma periódica.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2020.



Deputado Betão – PT
Vice-Presidente da Comissão de
Educação, Ciência e Tecnologia



Deputada Beatriz Cerqueira – PT
Presidente da Comissão de Educação,
Ciência e Tecnologia



Deputado Professor Cleiton – PSB

